— Critérios sobre incorporação, aos proventos de aposentadoria de professor de universidade federal, de gratificação de dedicação exclusiva.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Processo nº 4.001/82

ANEXO XII DA ATA Nº 90/82

Relatório e voto do Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na sessão ordinária realizada em 7 de dezembro de 1982, ao conhecer da consulta formulada pelo eminente Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Proc. nº 004.001/82), para dar-lhe resposta, nos exatos termos propostos pelo Subprocurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco (ver, também, junto, o respectivo teor).

Proc. TC-4.001/82

PARECER

Versam os autos consulta formulada pelo Magnífico Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro "sobre o entendimento que cabe dar ao parágrafo único do art. 11 do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, no que se refere à incorporação da Gratificação de Dedicação Exclusiva aos proventos da aposentadoria do Pessoal docente".

II

2. Motiva, a presente consulta, o conflito de interpretação sobre o assunto, manifestada, de um lado, pelo Dasp no Parecer nº 741, de 27.7.1981, publicado no *Diário Oficial* de 3.8.1981, e, de outro lado e em sentido diverso, pelo douto Serviço Jurídico da mesma Universidade, em pronunciamento de que se junta xerocópia às fls. 2/5.

3. Enquanto o Dasp defende a interpretação estrita do dispositivo, citado, o órgão jurídico da UFRJ, fazendo apelo à diversificação dos regimes de trabalho a que está sujeito o docente, prevista no Decreto nº 85.487/80, não tem dúvida sobre a pretendida incorporação da prefalada vantagem aos proventos, a qual, nos termos do douto signatário da peça de fls. 2/5, "é desenganada e expressamente assegurada (Lei nº 5.539/68, art. 17 e parágrafo único; Decreto nº 64.086/69, art. 10; Decreto-lei nº 465/69, art. 17 e parágrafo único; Lei nº 6.182/74, entre outras)".

III

4. A instrução do processo, a cargo da 2.ª IGCE, analisa, com propriedade, a questão em debate, concluindo por que a egrégia Corte conheça do expediente de fls. 1 como consulta, "para dar-lhe resposta no sentido de que não cabe, à falta de autorização legal para tanto, incluir nos proventos a gratificação criada pelo parágrafo único do art. II do Decreto-lei nº 1.820/80".

IV

5. Intervimos no processo, mediante solicitação do eminente chefe deste órgão do Ministério Público, buscando, assim, atender ao honroso pedido de audiência do insigne Relator do processo, Ministro Luiz Octavio Gallotti.

6. Acreditamos merecer conhecido o expediente de fls. 1 como consulta, por ajus-

tar-se ao preceituado no art. 123, § 1º, do Regimento Interno deste egr. Tribunal.

7. No que tange ao *mérito* da matéria em controvérsia, anuímos à conclusão firmada no parecer da Inspetoria-Geral, por entendermos que, respeitante ao campo irrecusável do direito positivo, não há lugar, *in specie*, para a construção jurídica que o engenhoso pronunciamento de fls. 2/5 suscita.

8. De efeito, não há cogitar da inclusão, no cálculo dos proventos, de parcelas que, inerentes ao exercício do cargo (como esta objeto da controvérsia), não são, todavia, computáveis para efeito de inativação, consoante o disciplinamento jurídico em vigor.

9. Reclama-se, para a incorporação de vantagens aos proventos do inativo, expressa autorização legal. Neste sentido tem sido a interativa jurisprudência deste egr. Tribunal. Nos precedentes argüidos na instrução do processo, vê-se consagrado esse entendimento, admitindo a egrégia Corte que, não sendo incorporável determinada gratificação, possa ela dar margem ao incremento dos proventos, a outro título, servindo apenas de base para cálculo do limite fixado no art. 102, § 2º, da Constituição.

V

10. Por outro lado, fácil é ver que a diversidade das situações regidas nos art. 8º, 11 e 12 do Decreto-lei nº 1.820, citado, abona o tratamento desigual emprestado pelo legislador aos servidores de categorias diversificadas, contemplados nesses dispositivos. Assim é que no § 3º do art. 8º da disposição em comento, o legislador faz expressa remissão ao art. 5º do Decreto-lei nº 1.709/79, onde se admite, de maneira expressa, a incorporação, aos proventos, das vantagens ali estatuídas (gratificações de produtividade e de inatividade, instituídas pelo Decreto-lei nº 1.445-76). De igual modo, cobra relevo notar que, em relação à nobre classe dos docentes, não repete, o diploma legal de 1980, a ressalva posta no final do *caput* do art. 12, nem tampouco se lhes reserva o favor estipulado, explicitamente, no § 3º deste mesmo artigo.

11. Ademais, não se torna despiciendo notar que ao criar a nova sistemática de retribuição dos ocupantes do Grupo Magistério Superior, o legislador de 1980 considera aí absorvidas as vantagens referentes aos respectivos cargos e empregos, com as ressalvas que faz, ensejando duas novas categorias de gratificação (entre elas, a de dedicação exclusiva). Destarte, não teria sentido remissão, no art. 11 do Decreto-lei nº 1.820, à regra do § 3º do art. 9º da Lei nº 6.182/74, tal como insinua o douto Serviço Jurídico da UFRJ, em face mesmo do regime de remuneração ora inovado em relação ao pessoal docente, em que expressamente se eliminam os incentivos funcionais atribuídos na disposição anterior (Lei nº 6.182).

VI

12. Ante todo o exposto, concluímos a favor do conhecimento do expediente de fls. como consulta, com resposta tendente à recusa da incorporação da Gratificação de Dedicação Exclusiva aos proventos de aposentadoria do pessoal docente, à míngua de dispositivo legal expresso que autorize essa medida.

VII

13. Esta era a convicção que firmáramos, quando, já elaborado o presente parecer, *nesta mesma data* são editados o Decreto-lei nº 1.969, de 25 de novembro de 1982, que altera a estrutura salarial da classe de Professor Titular da carreira do magistério superior das instituições federais autárquicas e dispõe sobre a incorporação em debate neste processo, bem assim o Decreto nº 87.867, de 25 de novembro de 1982, que altera a estrutura salarial da 11 de dezembro de 1982, disciplinador da referida carreira.

14. As novas disposições, publicadas no *Diário Oficial desta data*, evidenciam, con-

forme pensamos, o desacerto do argumento, a que se arrimava o douto pronunciamento de fls. 2/5, segundo o qual a questionada incorporação já era autorizada no decreto hoje alterado, com respaldo, agora, em disposição (decreto-lei) editada em conformidade com o art. 55, item III, da Constituição. É sinal de que, até aqui, carecia, a medida objeto da presente consulta, do imprescindível amparo legal.

15. Assim sendo, o desate da controvérsia encontra nítido divisor nas disposições mais recentes, permitindo-nos ratificar a conclusão firmada no item 12 supra, em relação às inativações ocorridas a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.820, citado, até à presente data, quando tem todo o cabimento, porque devidamente abonada na Lei, a incorporação questionada no expediente de fls. Neste sentido, portanto, preconizamos seja dada resposta à consulta em causa.

Procuradoria, em 26 de novembro de 1982. *Francisco de Salles Mourão Branco*, Subprocurador-Geral.